

Direito da Família – 2º ano Exame de 21/01/2021

Dia: turma A

TÓPICOS

T.

A) Maternidade estabelecida quanto a Fernanda (abstraindo de uma interpretação estrita do artigo 97.º do CRC): artigos 1796.º/2 e 1803.º e 1804.º/2 do CC.

Paternidade estabelecida quanto ao ex-marido de Fernanda, Guilherme: artigos 1796.º/2, 1826.º/1 (concepção na constância do matrimónio), 1798.º do CC; 118.º/1 do CRC.

A perfilhação de Mário é inválida (artigos 1848.º/1 e 294.º do CC). A sua paternidade só poderá ser estabelecida por reconhecimento (artigo 1847.º do CC), após impugnação da paternidade presumida, nos termos dos artigos 1838.º e s. do CC.

B) Projecto de acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 1778.°/1/b) do CC.

A primeira cláusula não suscita objecções na parte que se refere à fixação da residência; contudo, no demais, colide com a lógica da partilha de responsabilidades, subjacente ao artigo 1906.º/7 do CC, e com a ideia de excepcionalidade do exercício em exclusivo de todas as responsabilidades parentais, subjacente ao artigo 1906.º/2 do CC, sem que a amamentação o justifique (não é clara, por exemplo, a razão de ser da exclusão das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância).

A segunda cláusula revela-se excessivamente limitadora da faculdade de convívio da criança com o pai, que não parece legitimada pelas exigências de amamentação (cf. artigo 1906°/5 do CC e sentido do artigo 40.°, n.°s 2, 3 e 10 do RGPTC). Há que permitir ao pai o maior contacto possível com a criança fora dos períodos previsíveis de amamentação.

 Π

- a) Exclui-se o regime da comunhão geral de bens e ao mesmo tempo a aplicação de uma regra do regime da comunhão de adquiridos (artigo 1723.º/b do CC), havendo bens comuns. Deste modo, está-se perante regime atípico. Estipulação válida, ao abrigo do artigo 1698.º do CC.
- b) A estipulação desvia-se do regime legal resultante dos artigos 1691.º/1/b) e 1695 do CC °, pelo que se tem por não escrita à luz do artigo 1618.º/2 do CC. É admissível também que se questione a estipulação com base em argumentação construída a partir do artigo 1699.º/1/c) do CC.

Ш

Pedido de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges: artigo 1781.º/a) do CC. O conceito legal de separação de facto, constante do artigo 1782.º/1 do CC, não obsta a que os cônjuges residam na mesma casa; importa é que não haja entre eles vida em comum nesse local.

Casa de morada da família: no caso de partilha por divórcio, nenhum dos cônjuges pode receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos (artigos 1790.º e 1722.º/1/b) do CC) e, portanto, nesta sede, é como se o bem fosse próprio de Samuel. No entanto, a propriedade da casa (ou o modo



de ponderação do seu valor no âmbito da partilha) é questão distinta da determinação de quem nela pode morar, admitindo-se até que a casa venha a ser habitada por cônjuge que não seja titular nem contitular do imóvel – cf. artigo 1793.°/1 do CC.

No quadro da definição do destino da casa de morada da família, há que atender, nomeadamente, às necessidades de cada um dos cônjuges e ao interesse dos filhos do casal (não havendo menção a filhos no enunciado).

Renata parece ser a cuidadora dos cães, por ser dona dos mesmos (cf. artigos 1699.º/1 d) e 1733.º/1/h) do CC) e ter sido a única das partes que a eles aludiu no contexto do divórcio.

Numa óptica ampla de necessidades de cada um dos cônjuges ou de que os factores de atribuição da casa de morada da família são meramente exemplificativos, admite-se a pertinência da argumentação de Renata, dada a relevância que os animais de companhia actualmente assumem no quadro do Direito da Família (cf. artigo 1793.º-A do CC) - mas, o direito de habitação terá de resultar de relação de arrendamento, implicando *custos* para Renata, uma contrapartida a título de renda em benefício de Samuel.

Também se aceita solução distinta (totalmente contrária à pretensão de Renata), com o argumento de que o bem-estar animal não constitui factor suficiente para efeitos de atribuição da casa, ao abrigo do artigo 1793.º do CC.